

A.I. Nº - 023644.0278/03-5
AUTUADO - DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 28/05/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira. No entanto, o autuado comprova nos autos que efetuou o pagamento do imposto antes do início da ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/03/03, exige ICMS no valor de R\$ 472,29, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Mercadorias enquadradas na Portaria 270/93, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 023644.0277/03-9 (fls. 08 e 09), apreendendo as mercadorias (seringas) constantes da nota fiscal nº 002385.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 11, alegando que o imposto exigido no presente processo já havia sido recolhido em 20/02/03. Ao final, anexando cópia do DAE à fl. 13, pede que a presente exigência seja desconsiderada.

O autuante, em informação fiscal (fl. 20), acata as razões defensivas e pede o cancelamento do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado teria adquirido mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (seringas), procedentes de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado, no entanto, comprovou nos autos, através da cópia do DAE acostada à fl. 13, que o imposto exigido na presente autuação foi tempestivamente recolhido em 20/02/03, fato inclusive acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 023644.0278/03-5, lavrado contra **DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA